



CÂMARA DOS DEPUTADOS

68

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Dê-se nova redação ao inciso III do §1º do art. 15 do substitutivo da CESP, com a seguinte redação:

“Art. 15....

§1º

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à contribuição para a manutenção da seguridade social e a contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo, para posterior repasse a estas entidades.”

Justificativa

O substitutivo da CESP já inclui entre os valores englobados sob o regime especial do Simples Nacional, as contribuições sobre as folhas de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional integrantes do denominado Sistema S.

A emenda é necessária apenas para harmonizar tal previsão ao comando do artigo 18 que trata da distribuição imediata pelos agentes arrecadadores do Simples Nacional, que não prevê expressamente a entrega direta de recursos destinados às entidades antes referidas.

Atualmente esses recursos são recolhidos pelo INSS que os repassa às entidades do Sistema S. A presente emenda mantém essa mesma sistemática.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado Miguel de Souza



6D3D9DF700